



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECRETO Nº.6.796, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece orientações aos servidores públicos municipais quanto às medidas e protocolos de proteção e enfrentamento da pandemia da Covid-19, sobre o retorno do regime presencial de trabalho e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento a Covid-19;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que instituiu o Plano São Paulo e estabeleceu a retomada gradual das atividades no Estado de São Paulo, especificamente o Decreto nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021, que alterou os Anexos II e III do Decreto nº 64.994/2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 6.677, de 18 de janeiro de 2021, complementado pelo Decreto Municipal nº 6.683, de 19 de janeiro de 2021, que ratificou e adotou no âmbito do Município os protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo, estratégia do Governo do Estado de São Paulo para enfrentamento da Covid-19;

Considerando que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6.341, no sentido de que Estados e Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre questões relativas a pandemia da Covid-19;

Considerando que o Município encontra-se obrigado a cumprir integralmente o Plano São Paulo, por força de decisão judicial exarada pelo Excelentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADIN nº 2017894-23.2021.8.26.0000, de 5 de fevereiro de 2021;

Considerando o memorando do Departamento de Recursos Humanos, de 25 de maio de 2021;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.796, de 6 de agosto de 2021 Fls. 2 de 4

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos municipais deverão observar as normas vigentes e divulgadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, que tratam de medidas e protocolos de prevenção e controle da pandemia da Covid-19.

§ 1º As medidas de distanciamento social, uso de máscara facial, higienização frequente de mãos com água e sabão e/ou a assepsia com álcool no mínimo 70%, proibição de reuniões/atividades festivas que propiciem aglomerações, evitando-se descuido nas medidas de proteção, dentre outras, deverão ser mantidas e reforçadas em todos os espaços de convívio laboral.

§ 2º A não utilização de máscara facial por parte de servidor durante toda a jornada laboral poderá ensejar processo administrativo e final incidência de penalidades previstas na Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º Fica determinado o retorno ao regime presencial de trabalho de todos os servidores públicos municipais que foram afastados em razão de pertencerem a grupo de risco para infecção do vírus Sars-CoV-2 (Covid-19) e as gestantes já imunizadas, imediatamente após 14 (quatorze dias) de ministrada as duas doses ou dose única da vacina contra Covid-19, devendo para tanto, apresentar cópia do comprovante de vacinação no ato do seu retorno.

§ 1º O teletrabalho, para os servidores municipais poderá ser autorizado nas seguintes hipóteses:

I - nos casos em que houver suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção pela Covid-19, atestada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, enquanto acometida pela doença;

II - nos casos em que o servidor fizer parte de grupo de risco e não puder ser vacinado, conforme prescrição médica.

§ 2º As gestantes que atuam na assistência direta da saúde, inclusive após imunização, exercerão suas atividades fora da linha de frente, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

§ 3º As atividades a serem exercidas serão estabelecidas pela chefia imediata, conforme a necessidade do serviço, podendo não guardar correspondência com o cargo de origem, considerando as necessidades da Administração Pública e a bem do interesse público.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6,796, de 6 de agosto de 2021 Fls. 3 de 4

Art. 3º Os servidores que apresentarem contraindicação formalizada por profissional médico para iniciar ou concluir o processo vacinal deverão se submeter à avaliação pericial, mediante agendamento prévio.

Art. 4º Os servidores que optaram por não se imunizar no prazo originalmente definido no calendário de vacinação do grupo ao qual pertence, deverão retornar imediatamente às suas atividades laborais e cumprir sua carga horária ou jornada de trabalho em regime presencial, assumindo integralmente os riscos ocasionados por sua opção, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Parágrafo único. Caso não retorne, o servidor será considerado faltoso e estará sujeito à aplicação de medidas administrativas e disciplinares.

Art. 5º Deverá cumprir as determinações estabelecidas pelo setor de vigilância epidemiológica o servidor que tiver contato intradomiciliar com paciente confirmado de Covid-19, a partir da data do primeiro contato com a pessoa contaminada; ou seja, caso o servidor tenha familiar com o diagnóstico positivo com quem conviva na mesma residência, deverá ficar isolado e se submeter a exames.

§ 1º A comprovação referente ao descrito no *caput* deste artigo será por meio de atestado médico, com resultado de exame para Covid-19 e/ou outros documentos comprobatórios do contato, que deverão ser apresentados ao Departamento de Recursos Humanos, em cumprimento as determinações estabelecidas setor de vigilância epidemiológica.

§ 2º Os documentos relacionados no § 1º deverão ser enviados imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos, por meio de canal eletrônico que será disponibilizado para tanto e protocolizados fisicamente quando do término do cumprimento das determinações estabelecidas pelo setor de vigilância epidemiológica.

§ 3º Em caso de não apresentação de atestado de isolamento por contato, no prazo de até 5 (cinco) dias, o servidor será considerado faltoso.

§ 4º Enquanto afastado das atividades presenciais na forma deste artigo, caberá ao servidor desempenhar atividades no regime de teletrabalho desde que não haja contato físico com outros servidores, e nos termos estabelecidos pela Chefia Imediata.

Art. 6º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor às sanções penais e administrativas previstas em lei.

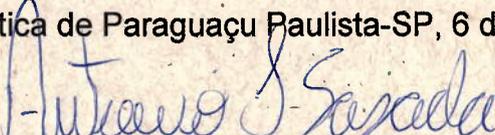


**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

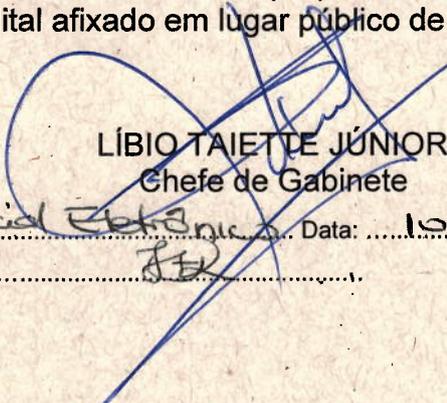
Decreto nº 6.796, de 6 de agosto de 2021 Fols. 4 de 4

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 6 de agosto de 2021.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por
Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAIETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Publicação: Diário Oficial Eletrônico Data: 10 / 08 / 2021 Edição: 123 / 027
Visto do servidor responsável: 



Terça-feira, 10 de Agosto de 2021

Ano I | Edição nº 123

Página 27 de 28

DECRETO Nº.6.796, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece orientações aos servidores públicos municipais quanto às medidas e protocolos de proteção e enfrentamento da pandemia da Covid-19, sobre o retorno do regime presencial de trabalho e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento a Covid-19; Considerando o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que instituiu o Plano São Paulo e estabeleceu a retomada gradual das atividades no Estado de São Paulo, especificamente o Decreto nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021, que alterou os Anexos II e III do Decreto nº 64.994/2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 6.677, de 18 de janeiro de 2021, complementado pelo Decreto Municipal nº 6.683, de 19 de janeiro de 2021, que ratificou e adotou no âmbito do Município os protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo, estratégia do Governo do Estado de São Paulo para enfrentamento da Covid-19;

Considerando que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6.341, no sentido de que Estados e Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre questões relativas a pandemia da Covid-19;

Considerando que o Município encontra-se obrigado a cumprir integralmente o Plano São Paulo, por força de decisão judicial exarada pelo Excelentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADIN nº 2017894-23.2021.8.26.0000, de 5 de fevereiro de 2021;

Considerando o memorando do Departamento de Recursos Humanos, de 25 de maio de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos municipais deverão observar as normas vigentes e divulgadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, que tratam de medidas e protocolos de prevenção e controle da pandemia da Covid-19.

§ 1º As medidas de distanciamento social, uso de máscara facial, higienização frequente de mãos com água e sabão e/ou a assepsia com álcool no mínimo 70%, proibição de reuniões/atividades festivas que propiciem aglomerações, evitando-se descuido nas medidas de proteção, dentre outras, deverão ser mantidas e reforçadas em todos os espaços de convívio laboral.

§ 2º A não utilização de máscara facial por parte de servidor durante toda a jornada laboral poderá ensejar processo administrativo e final incidência de penalidades previstas na Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º Fica determinado o retorno ao regime presencial de trabalho de todos os servidores públicos municipais que foram afastados em razão de pertencerem a grupo de risco para infecção do vírus Sars-CoV-2 (Covid-19) e as gestantes já imunizadas, imediatamente após 14 (quatorze dias) de ministrada as duas doses ou dose única da vacina contra Covid-19, devendo para tanto, apresentar cópia do comprovante de vacinação no ato do seu retorno.

§ 1º O teletrabalho, para os servidores municipais poderá ser autorizado nas seguintes hipóteses:

I - nos casos em que houver suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção pela Covid-19, atestada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, enquanto acometida pela doença;

II - nos casos em que o servidor fizer parte de grupo de risco e não puder ser vacinado, conforme prescrição médica.

§ 2º As gestantes que atuam na assistência direta da saúde, inclusive após imunização, exercerão suas atividades fora da linha de frente, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

§ 3º As atividades a serem exercidas serão estabelecidas pela chefia imediata, conforme a necessidade do serviço, podendo não guardar correspondência com o cargo de origem, considerando as necessidades da Administração Pública e a bem do interesse público.

Art. 3º Os servidores que apresentarem contraindicação formalizada por profissional médico para iniciar ou concluir o processo vacinal deverão se submeter à avaliação pericial, mediante agendamento prévio.

Art. 4º Os servidores que optaram por não se imunizar no prazo originalmente definido no calendário de vacinação do grupo ao qual pertence, deverão retornar imediatamente às suas atividades laborais e cumprir sua carga horária ou jornada de trabalho em regime presencial, assumindo integralmente os riscos ocasionados por sua opção, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Parágrafo único. Caso não retorne, o servidor será considerado faltoso e estará sujeito à aplicação de medidas administrativas e disciplinares.

Art. 5º Deverá cumprir as determinações estabelecidas pelo setor de vigilância epidemiológica o servidor que tiver contato



intradomiciliar com paciente confirmado de Covid-19, a partir da data do primeiro contato com a pessoa contaminada; ou seja, caso o servidor tenha familiar com o diagnóstico positivo com quem conviva na mesma residência, deverá ficar isolado e se submeter a exames.

§ 1º A comprovação referente ao descrito no caput deste artigo será por meio de atestado médico, com resultado de exame para Covid-19 e/ou outros documentos comprobatórios do contato, que deverão ser apresentados ao Departamento de Recursos Humanos, em cumprimento as determinações estabelecidas setor de vigilância epidemiológica.

§ 2º Os documentos relacionados no § 1º deverão ser enviados imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos, por meio de canal eletrônico que será disponibilizado para tanto e protocolizados fisicamente quando do término do cumprimento das determinações estabelecidas pelo setor de vigilância epidemiológica.

§ 3º Em caso de não apresentação de atestado de isolamento por contato, no prazo de até 5 (cinco) dias, o servidor será considerado faltoso.

§ 4º Enquanto afastado das atividades presenciais na forma deste artigo, caberá ao servidor desempenhar atividades no regime de teletrabalho desde que não haja contato físico com outros servidores, e nos termos estabelecidos pela Chefia Imediata.

Art. 6º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor às sanções penais e administrativas previstas em lei.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 6 de agosto de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - Ref. TP nº 004/2021

RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - Ref. TP nº 004/2021 – Objeto: Contratação de empresa, por regime de empreitada global, para reforma e adequação da EMEI Profª Ruthnéia de Cássia Souza. A CPJL torna público e para conhecimento dos licitantes, que após o exame da documentação apresentada no pleito, sendo adotado o critério de julgamento fixado no Edital, chegou-se ao seguinte resultado: Inabilitados: Obracri Ltda. - EPP, pelo não atendimento do item 6.2.4.1 do edital, (apresentou Atestado com quantidade inferior ao solicitado no edital) - Rodrigo Novais da Silva 32658892896 pelo não atendimento dos itens 6.2.1.5, 6.2.3.2, 6.2.3.3 e 6.2.4 do edital, (não apresentou a documentação relativa a esses itens) - PVR Engenharia e Construções Ltda., pelo não atendimento do item 6.2.4.11 do edital, (apresentou CRC – Certificado de Registro Cadastral, sem autenticação). Fica aberto o prazo 05 (cinco) dias úteis para recurso.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de agosto de 2021.

Ângela Cristina Cavalari – Presidente Comissão Permanente de Julgamento e Licitações